

da Emenda Constitucional nº 47/2005, fixando os proventos com validade a partir de 13/03/2020. Proc. nº PD-04/146.67/2020.

APOSENTA, a pedido, MARCIA MOREIRA, AGENTE ADMINISTRATIVO, ID 11255544/1, da FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, fixando os proventos com validade a partir de 11/03/2020. Proc. nº PD-04/135.132/2020.

Id: 2244623

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

ATO DOS SECRETÁRIOS

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEDEERI/SETRANS Nº 09 DE 23 MARÇO DE 2020

DÁ NOVA REDAÇÃO À RESOLUÇÃO CONJUNTA SEDEERI/SETRANS Nº 8, DE 20 MARÇO DE 2020, QUE REGULAMENTA O INCISO VIII, DO ART. 4º DO DECRETO Nº 46.980, DE 19 DE MARÇO DE 2020 PARA DISPOR SOBRE AS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAIS ENTRE A CAPITAL E OS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO EM RAZÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA DECRETADO EM RAZÃO DA PROPAGAÇÃO DO CORONAVÍRUS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS, LUCAS TRISTÃO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTE, DELMO PINHO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Estado de Emergência decretado na forma do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020,

RESOLVEM:

Art. 1º - Esta Resolução Conjunta disciplina as restrições de circulação de pessoas no transporte intermunicipal de passageiros entre a capital e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, para atendimento a serviços essenciais nas operações intermunicipais, previstos no Decreto nº 46.980, de 19 de março de 2020.

Art. 2º - O transporte intermunicipal de passageiros entre a região metropolitana e a cidade do Rio de Janeiro deverá obedecer às restrições do Decreto, sendo permitido o acesso dos empregados nas atividades econômicas e situações específicas abaixo elencadas:

I - Servidores públicos em serviço, inclusive aqueles relacionados às forças armadas, bombeiro militar, e agentes de segurança pública;

II - Profissionais do setor de saúde em geral, inclusive individuais que prestem serviços de atendimento domiciliar, excetuando-se os serviços de natureza estética;

III - Profissionais do setor de comércio relacionados aos gêneros alimentícios, tais quais mercados, supermercados, armazéns, hortifrutis, padarias e congêneres, farmácias drogarias e pet shops, revendedores de água e gás;

IV - Profissionais do setor de serviços tais quais transporte e logística em geral, como transportadoras, portos e aeroportos, motoristas de transporte público, correios, e congêneres, serviços de entregas, distribuidoras, fornecimento de catering, bufê e outros serviços de comida preparada, asseio e conservação, manutenção predial, empregados em edifícios e condomínios, vigilância e segurança privada, lavanderias hospitalares, veterinárias, funerárias, imprensa, serviços de telecomunicação, postos de gasolina, bancário, internet, call center e serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas nesta Resolução;

V - Profissionais do setor industrial que exerçam atividades nas indústrias de alimentos, bebidas, farmacêutica, material hospitalar, material médico, produtos de higiene, produtos de limpeza, ração animal, óleo e gás, serviços de apoio às operações offshore, refino, coleta de lixo, limpeza urbana e destinação de resíduos, distribuidoras de gás e energia elétrica e companhias de saneamento.

§ 1º - Poderão utilizar as linhas intermunicipais a que se referem a presente Regulamentação os profissionais elencados nos incisos acima, devidamente munidos de documento de identidade profissional, carteira de trabalho ou crachá funcional acompanhado de identidade oficial.

§ 2º - Poderão, ainda, utilizar as linhas intermunicipais a que se referem a presente Regulamentação pacientes em tratamento de saúde, com até 1 (um) acompanhante, desde que munidos de atestado médico, agendamento ou outro documento comprobatório da condição médica.

§ 3º - Poderão utilizar também as linhas intermunicipais a que se referem a presente Regulamentação os profissionais cuidadores de idosos sem comprovação empregatícia, devidamente munidos de documento pessoal acompanhado de declaração assinada, conforme modelo oficial disponibilizado no sítio eletrônico oficial do Governo do Estado, criado para o enfrentamento da pandemia de coronavírus: <http://www.coronavirus.rj.gov.br>.

§ 4º - Em caso de descumprimento das determinações previstas nesta Resolução ou apresentação de documentação ou informação falsa, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações penais previstas, respectivamente, nos artigos 268 e 342 do Código Penal Brasileiro.

Art. 3º - Esta Resolução dá nova redação à Resolução Conjunta SEDEERI/SETRANS nº 08, de 20 de março de 2020 e entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos, sendo certo que eventuais omissões ou incorreções poderão ser sanados a qualquer tempo mediante ato próprio do Poder Executivo.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

LUCAS TRISTÃO

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico,
Energia e Relações Internacionais

DELMO PINHO

Secretário de Estado de Transporte

Id: 2244872

CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA ESTADUAL DE PARCEIRIAS PÚBLICO-PRIVADAS

ATO DO PRESIDENTE

RESOLUÇÃO CGP Nº 01 DE 20 DE MARÇO DE 2020

AUTORIZA AD REFERENDUM A REALIZAÇÃO DOS ESTUDOS TÉCNICOS REFERENTES AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PMI 001/2019 - PARQUE LINEAR NELSON MANDELA.

O PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA ESTADUAL DE PARCEIRIAS PÚBLICO-PRIVADAS, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- o disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 5.068, de 10 de julho de 2007, e suas alterações;

- o disposto no Decreto Estadual nº 43.263, de 27 de outubro de 2011, em especial em seu artigo 4º, §§ 2º e 3º;

- o disposto no Parágrafo Único, do artigo 4º do Decreto estadual nº 45.294, de 24 de junho de 2015;

- a relevância do interesse público na consecução do projeto de otimização modal de área economicamente estratégica no entorno da estação metroviária de Botafogo;

- a recomendação das autoridades sanitárias de combate ao alastramento exponencial do vírus SARS-Cov-2, na linha do preconizado pelo Decreto Estadual nº 46.973/2020;

- a recomendação da Comissão de Autorização, Acompanhamento, Avaliação e Seleção instituída por meio da Resolução SEDEERI nº 42, de 11 de fevereiro de 2020; e

- o que consta do Processo Administrativo nº E-10/001/100083/2018,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar, ad referendum do Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas, acolhendo a recomendação da Comissão instituída pela Resolução SEDEERI nº 42, de 11 de fevereiro de 2020, as seguintes pessoas jurídicas de direito privado, associadas, a iniciar os estudos técnicos referentes ao Edital de Chamamento Público para PMI 001/2019 - Parque Linear Nelson Mandela:

- AVAL Serviços de Engenharia e Consultoria S/C LTDA (AMARAL D'AVILA) (CNPJ 40.206.567/0001-33);

- AAA AZEVEDO Agência de Arquitetura (CNPJ 00.670.945/0001-10); QUANTA Consultoria LTDA (CNPJ 05.314.789/0001-79);

- AMBIEL, MANSSUR, BELFIORE & MALTA Advogados (CNPJ 05.461.366/0001-81); e

EMBYÁ Paisagismo, Urbanismo e Arquitetura LTDA (CNPJ 05.656.197/0001-35).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2020

LUCAS TRISTÃO

Presidente e
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Id: 2244585

COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisões proferidas na 6ª Sessão Ordinária de 06 de setembro de 2019

ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0041622-93.2019.8.19.0000 DETERMINANDO NOVO JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO NA INSTÂNCIA DE REVISÃO. - ROMA MOBILI LTDA. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, decidiu RATIFICAR a ATA e a Decisão tomada pela Comissão após análise do Recurso interposto na forma do art. 9, § 2º em sede de Instância Revisora, no dia 26 de setembro de 2018. Assim, foi entendido pela manutenção da Decisão que cancelou o tratamento tributário especial, dando a devida fundamentação da 13ª Deliberação CPPDE de 26 de setembro de 2018, nos termos que se seguem: 1 - Realização de operações de natureza diversa da atividade de fabricação de móveis, em dissonância com o art. 1º da Lei nº 6.868/14, 2 - SEFAZ indica o desmembramento do estabelecimento nos moldes do art. 2º, § 3º da Lei nº 6.868/14, como forma de sanar a irregularidade, para atividades diversas da principal de fabricação de móveis. Não sendo realizado tal desmembramento. Foi apresentado pelo contribuinte que a segunda atividade com a maior movimentação é a de varejo. A qual o benefício não se aplica ao tratamento diferenciado. Por fim, após todo o trâmite administrativo constatado irregularidades pela SEFAZ e manifestações por parte do Contribuinte, foi proposto o cancelamento do tratamento tributário especial com inteligência do art. 9º, §1º da Lei nº 6.868/14, sendo o termo inicial de cancelamento retroagindo à data da comunicação de adesão ao benefício, dia 01/09/2014. Processo nº E-14/34.329/2019.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - DECRETO Nº 36.450/04 - LUC MED BM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA MANSÁ. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, decidiu SUSPENDER o julgamento, e baixar em diligência o pleito para CODIN avaliar o impacto do investimento da empresa em comparação com outras do mesmo segmento e para SEFAZ efetuar o levantamento do impacto fiscal perante o mesmo segmento. Processo nº E-12/169/29/2018.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - DECRETO Nº 36.450/04 - EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, decidiu SUSPENDER o julgamento, e baixar em diligência o pleito para CODIN avaliar o impacto do investimento da empresa em comparação com outras do mesmo segmento e para SEFAZ efetuar o levantamento do impacto fiscal perante o mesmo segmento. Processo nº E-22/010/31/2019.

ASSUNTO: CONSULTA PREVENTIVA - ART. 150 e ss da Lei 6.979/2015 - FORMULADA PELA EMPRESA SOBRE O ART. 7º DA LEI 6.979/2015 - MARAJOARA ARTEFATOS DE AÇO LTDA. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE JAPERI. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, pela INCOMPETÊNCIA da CPPDE em julgar a matéria e o devido encaminhamento da consulta da empresa ao setor responsável na Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro para efetuar a resposta ao pleito. Processo nº E-11/003/19/13.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - LEI Nº 6.979/2015 - COMPANHIA INDUSTRIAL DE METAIS E PLÁSTICOS LTDA. - CIMEP. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, BAIXAR EM DILIGÊNCIA o pleito para a empresa solicitante apresentar mais informações discriminadas acerca do local de instalação da sua fábrica, de seus projetos e investimentos a serem realizados. Processo nº E-22/010/99/2019.

ASSUNTO: EXTRAPAUTA: SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - LEI Nº 6.979/2015 - FUTURA ESTAMPARIA EM AÇO E ESTAMPARIA EIRELI. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE PINHEIRAL. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, decidiu por RETIRAR DE PAUTA e incluir na próxima reunião da Comissão, tendo em vista a inclusão através do extrapauta. Processo nº E-22/010/123/2019.

ASSUNTO: EXTRAPAUTA: CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL - LEI 6.979/2015 - CARROCIERIAS SÃO PEDRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, decidiu por RETIRAR DE PAUTA e incluir na próxima reunião da Comissão, tendo em vista a inclusão através do extrapauta. Processo nº E-04/045/18/2019.

Id: 2244852

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 708 DE 20 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19, DO REGIME DE TRABALHO DOS SERVIDORES DA AGENERSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso das atribuições legais e regulamentares, que lhe conferem o art. 4º, inciso XIV da Lei Estadual nº. 4.556, de 06 de junho de 2005, o disposto no art. 5º do Decreto Estadual nº 46.970, de 13 de março de 2020, no Decreto Estadual nº 46.973, de 16 de março de 2020 e o art. 7, incisos VI, "b" e VII e art. 13, incisos VI, XXII e XXIII do Regimento Interno da AGENERSA,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), declarou em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária do Novo Coronavírus (COVID-19) em todos os continentes se caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO:

- que cabe ao Poder Público reduzir as possibilidades de contágio do coronavírus, causador da doença COVID-19; e

- que a Administração Pública, como um todo, já vem adotando medidas administrativas que garantam a continuidade e eficiência do serviço prestado, ao mesmo tempo em que se priorize a necessidade de se evitar a contaminação em larga escala, inclusive trabalhando para redução de exposição ao risco de servidores, colaboradores e prestadores de serviço;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica estabelecido o trabalho remoto -home office- a todos os servidores da AGENERSA, até 31 de março de 2020, ressalvando-se as fiscalizações das empresas reguladas em caráter de emergência.

Art. 2º - A jornada de trabalho compreenderá o período de 10:00 às 16:00 horas.

Art. 3º - Ficam suspensas as Reuniões Internas presenciais do Conselho Diretor.

Parágrafo Único - Fica autorizada a realização de Reunião Interna utilizando-se mecanismos e tecnologias disponíveis que dispensem a forma presencial.

Art. 4º - As reuniões de trabalho deverão ser realizadas pela via de utilização de tecnologia disponível, na forma e modo do parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º - A AGENERSA criará outros procedimentos internos, se for o caso, através da Assessoria de Informática, que viabilizem a conexão das atividades de forma remota, integrando os diferentes órgãos internos.

§ 2º - As chefias imediatas dos órgãos internos da AGENERSA, regimentalmente subordinadas à Presidência (PRESI), conforme inciso II, do artigo 3º, do Regimento Interno, deverão, semanalmente, produzir e enviar à Chefia de Gabinete, relatório das atividades desenvolvidas, efetivamente, por cada servidor, de modo a que se mantenham, íntegras, a continuidade e eficiência dos serviços desta Agência reguladora.

§ 3º - As demais chefias imediatas deverão, semanalmente, produzir e enviar à SECEX, relatório na forma e modo do parágrafo anterior.

§ 4º - As assessorias dos gabinetes dos conselheiros reportar-se-ão aos respectivos conselheiros quanto ao relatório de que tratam os parágrafos anteriores.

Art. 5º - A Secretaria Executiva deverá providenciar a comunicação às empresas reguladas e aos Poderes Concedentes, do inteiro teor da presente Resolução e diligenciar para que seja imediatamente publicada e disponibilizada no site da AGENERSA.

Parágrafo Único - Deverá ser informado às entidades mencionadas no caput, que todo e qualquer documento seja encaminhado ao protocolo da agência através de e-mail (secex@agenera.rj.gov.br), que será concentrado na SECEX para distribuição e encaminhamento ao Setor Interno da Agência Reguladora, não havendo atendimento presencial no setor de Protocolo desta Agência Reguladora.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura e pode ser revogada a qualquer tempo.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2020

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2244678

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEINFRA Nº 67 DE 23 DE MARÇO DE 2020

REVOGA A RESOLUÇÃO SEINFRA Nº 19, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica revogada a Resolução SEINFRA nº 19, de 14 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 16 de agosto de 2019.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

BRUNO KAZUHIRO OTSUKA NUNES
Secretário de Estado de Infraestrutura e Obras

Id: 2244655

RESOLVEM:

Art. 1º - Esta Resolução Conjunta disciplina as restrições de circulação de pessoas no transporte intermunicipal de passageiros entre a capital e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, para atendimento a serviços essenciais nas operações intermunicipais, previstos no Decreto nº 46.980, de 19 de março de 2020.

Art. 2º - O transporte intermunicipal de passageiros entre a região metropolitana e a cidade do Rio de Janeiro deverá obedecer às restrições do Decreto, sendo permitido o acesso dos empregados nas atividades econômicas e situações específicas abaixo elencadas:

I - servidores públicos em serviço, inclusive aqueles relacionados às forças armadas, bombeiro militar, e agentes de segurança pública;

II - profissionais do setor de saúde em geral, inclusive individuais que prestem serviços de atendimento domiciliar, excetuando-se os serviços de natureza estética;

III - profissionais do setor de comércio relacionados aos gêneros alimentícios, tais quais mercados, supermercados, armazéns, hortifrutis, padarias e congêneres, farmácias drogarias e pet shops, revendedores de água e gás;

IV - profissionais do setor de serviços tais quais transporte e logística em geral, como transportadoras, portos e aeroportos, motoristas de transporte público, correios, e congêneres, serviços de entregas, distribuidoras, fornecimento de catering, bufê e outros serviços de comida preparada, asseio e conservação, manutenção predial, empregados em edifícios e condomínios, vigilância e segurança privada, lavanderias hospitalares, veterinárias, funerárias, imprensa, serviços de telecomunicação, postos de gasolina, bancário, internet, call center e serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas nesta Resolução, advogados e serviços de advocacia;

V - profissionais do setor industrial que exercem atividades nas indústrias de alimentos, bebidas, farmacêutica, material hospitalar, material médico, produtos de higiene, produtos de limpeza, ração animal, óleo e gás, serviços de apoio às operações offshore, refino, coleta de lixo, limpeza urbana e destinação de resíduos, distribuidoras de gás e energia elétrica e companhias de saneamento.

§1º - Poderão utilizar as linhas intermunicipais a que se referem a presente Regulamentação os profissionais elencados nos incisos acima, devidamente munidos de documento de identidade profissional, carteira de trabalho ou crachá funcional acompanhado de identidade oficial.

§2º - Poderão, ainda, utilizar as linhas intermunicipais a que se referem a presente Regulamentação pacientes em tratamento de saúde, com até 1 (um) acompanhante, desde que munidos de atestado médico, agendamento ou outro documento comprobatório da condição médica.

§3º - Poderão utilizar também as linhas intermunicipais, a que se referem a presente Regulamentação, os profissionais cuidadores de idosos sem comprovação empregatícia, devidamente munidos de documento pessoal acompanhado de declaração assinada, conforme modelo oficial disponibilizado no sítio eletrônico oficial do Governo do Estado, criado para o enfrentamento da pandemia de coronavírus: <http://www.coronavirus.rj.gov.br>.

§4º - Em caso de descumprimento das determinações previstas nesta Resolução ou apresentação de documentação ou informação falsa, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações penais previstas, respectivamente, nos artigos 268 e 342 do Código Penal Brasileiro.

Art. 3º - Esta Resolução dá nova redação à Resolução Conjunta SE-DEERI-SETRANS nº 09, de 23 de março de 2020 e entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos, sendo certo que eventuais omissões ou incorreções poderão ser sanadas a qualquer tempo mediante ato próprio do Poder Executivo.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2020

LUCAS TRISTÃO

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

DELMO PINHO

Secretário de Estado de Transporte

Id: 2245133

COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisões proferidas na 1ª Sessão Ordinária de 26 de fevereiro de 2019

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - LEI Nº 6.979/2015 - AÇOFER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. DECISÃO: Os membros da CPPDE, por 5 votos a favor e 1 contra, DEFERIR CONDICIONALMENTE o pedido de enquadramento da Empresa Açofer - Indústria e Comércio Ltda na Lei nº 6.979/2015, ressalvando que a aplicação do incentivo está limitada às operações de saídas interestaduais, produzindo seus efeitos somente após a apreciação favorável pela Comissão de Planejamento Orçamentário e Financeiro - COPOF, conforme DETERMINAÇÃO do E. TCE-RJ no voto GC-7/2018 constante do Processo TCE 108.773-3/2016, condicionando ainda a Empresa, à contratação de seus empregados juntamente ao Sistema Nacional de Empregos - SINE. Processo nº E-22/010/4/2019.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - LEI Nº 6.979/2015 - DIAMANTE TELHAS - INDÚSTRIA DE TELHAS LTDA. DECISÃO: Os membros da CPPDE, por 5 votos a favor e 1 contra, DEFERIR CONDICIONALMENTE o pedido de enquadramento da Empresa Diamante Telhas - Indústria de Telhas Ltda, na Lei nº 6.979/2015, ressalvando que a aplicação do incentivo está limitada às operações de saídas interestaduais, produzindo seus efeitos somente após a apreciação favorável pela Comissão de Planejamento Orçamentário e Financeiro - COPOF, conforme DETERMINAÇÃO do E. TCE-RJ no voto GC-7/2018 constante do Processo TCE 108.773-3/2016, condicionando ainda a Empresa, à contratação de seus empregados juntamente ao Sistema Nacional de Empregos - SINE. Processo nº E-22/010/3/2019.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - LEI Nº 6.979/2015 - GTFER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS EIRELI. DECISÃO: Os membros da CPPDE, por 5 votos a favor e 1 contra, DEFERIR CONDICIONALMENTE o pedido de enquadramento da Empresa GTFER - Indústria e Comércio de Metais Eireli na Lei nº 6.979/2015, ressalvando que a aplicação do incentivo está limitada às operações de saídas interestaduais, produzindo seus efeitos somente após a apreciação favorável pela Comissão de Planejamento Orçamentário e Financeiro - COPOF, conforme DETERMINAÇÃO do E. TCE-RJ no voto GC-7/2018 constante do Processo TCE 108.773-3/2016, condicionando ainda a Empresa, à contratação de seus empregados juntamente ao Sistema Nacional de Empregos - SINE. Processo nº E-22/010/2/2019.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - LEI Nº 6.979/2015 - MANCHESTER DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA. DECISÃO: Os membros da CPPDE por 3 votos a favor e 3 contra, onde a SECETI, SEGOV, e SETRANS votaram a favor do pleito apresentado, enquanto a SEFAZ, SEAPPA e SEDEGER votaram contra o pleito, se valendo este último, o Presidente, ao voto de qualidade nos termos do artigo 11, §1º do Regimento Interno da CPPDE, Resolução Casa Civil nº 22/18, em INDEFERIR o pleito apresentado pela CODIN de pedido de enquadramento na Lei nº 6.979/2015 à Empresa Manchester Distribuidora de Ferro e Aço Ltda., por entender que a projeção apresentada pela Empresa demonstra uma aparente Renúncia Fiscal, o que violaria assim, as diretrizes do Regime de Recuperação Fiscal - RRF. Processo nº E-22/010/5/2019.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - LEI Nº 6.979/2015 - DAFEL LAGOS COMÉRCIO DE AÇO E MÁQUINA LTDA. DECISÃO: Os membros da CPPDE por unanimidade em INDEFERIR o pleito apresentado pela Empresa nos termos apresentados pela CODIN, por não preencher os requisitos de enquadramento na Lei nº 6.979/15. Processo nº E-22/010/7/2019.

Id: 2244844

COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisões proferidas na 2ª Sessão Ordinária de 21 de maio de 2019

ASSUNTO: LEI Nº 6.979/15 - PEDIDO DE CANCELAMENTO DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL, INSTITUTO BIOQUÍMICO INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS. DECISÃO: Os membros da CPPDE por unanimidade, baixar em diligência o processo para que seja verificada, pela Secretaria de Estado de Fazenda, o conflito entre as Leis. Processo nº E-04/039/100042/2018.

ASSUNTO: DECRETO Nº 5.636/10 - PEDIDO DE CANCELAMENTO DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL, VEDACAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE SAQUAREMA. DECISÃO: Os membros da CPPDE por unanimidade, em DEFERIR o cancelamento do regime especial de tributação na forma explanada pela SEFAZ, conforme disposto na Lei nº 5.636/10. Processo nº E-04/176264/2012.

ASSUNTO: LEI Nº 6.979/2015 - SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DA EMPRESA, UP-FER PRODUTOS SIDERÚRGICOS EIRELI. LOCALIDADE: DISTRITO INDUSTRIAL DE PINHEIRAL. DECISÃO: Os membros da CPPDE por unanimidade em INDEFERIR o pleito para que a Empresa solicitante, em seu prazo recursal, atenda os questionamentos, sobre os recursos em caixa, quadro de pessoal, balancete e processo produtivo. Processo nº E-22/010/43/2019.

ASSUNTO: LEI Nº 6.979/2015 - SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DA EMPRESA, PFMAX PRODUTOS DE AÇO LTDA. LOCALIDADE: DISTRITO INDUSTRIAL DE PINHEIRAL. DECISÃO: Os membros da CPPDE por unanimidade em INDEFERIR o pleito para que a Empresa solicitante, em seu prazo recursal, apresente as notas fiscais das máquinas e equipamentos, de forma a mensurar e explicar o processo produtivo e linha de produção, possibilitando averiguar se a Empresa possui condições de cumprir a Carta Consulta. Processo nº E-22/010/54/2019.

ASSUNTO: LEI Nº 6.979/2015 - SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DA EMPRESA, FERROBRAS PERFILADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. DECISÃO: Os membros da CPPDE por unanimidade em DEFERIR o enquadramento, condicionando às informações contidas na Carta Consulta, limitando a concessão às operações internas até o percentual de 20% (vinte por cento) do total das vendas e a realização do investimento de R\$ 2 milhões (dois milhões de reais) em imóveis. Produzindo seus efeitos somente após a apreciação favorável pela Comissão de Planejamento Orçamentário e Financeiro - COPOF, conforme DETERMINAÇÃO do E. TCE-RJ no voto GC-7/2018 constante do Processo nº TCE 108.773-3/2016. Processo nº E-11/003/17/2017.

ASSUNTO: LEI Nº 6.979/2015 - SOLICITAÇÃO DE REEXAME, JL INDÚSTRIA DE FERRAGENS LTDA. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE MENDES. DECISÃO: Os membros da CPPDE por unanimidade em INDEFERIR o pleito de reexame da Empresa nos termos apresentados pela CODIN, por não preencher os requisitos de enquadramento na Lei nº 6.979/15. Processo nº E-12/169/100033/2018.

ASSUNTO: LEI Nº 6.979/2015 - SOLICITAÇÃO DE RATIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO, SOLVEN SOLVENTES E QUÍMICOS LTDA. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE QUEIMADOS. DECISÃO: Os membros da CPPDE por unanimidade decidem que não há o que deliberar sobre o assunto, por se tratar de sucessão automática decorrente da própria Lei. Processo nº E-11/003/92/2014.

ASSUNTO: DECRETO Nº 36.450/04 - PEDIDO DE CANCELAMENTO DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL, ELOFARMA DISTRIBUIDORA S.A. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. DECISÃO: Os membros da CPPDE por unanimidade INDEFERIR o pedido de cancelamento, baixar em diligência para a Secretaria de Fazenda tomar as medidas cabíveis propostas pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais. Processo nº E-11/003/198/2015.

ASSUNTO: DECRETO Nº 5.636/10 - PEDIDO DE CANCELAMENTO DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL, PRECISA QUADROS E PAINEIS LTDA. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE VALENÇA. DECISÃO: Os membros da CPPDE por unanimidade pelo DEFERIMENTO do pleito apresentado pela Empresa nos termos apresentados pela CODIN, por atender aos requisitos e por não haver contrapartida para cancelamento do tratamento tributário. Processo nº E-04/234/146/2009.

ASSUNTO: RESCISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - GERDAU AÇOS LONGOS S.A. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO. DECISÃO: Os membros da CPPDE por unanimidade que o processo será incluído em pauta após as vistas dos representantes da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais e da Secretaria de Fazenda. Processo nº E-11/002/694/2016.

ASSUNTO: EXTRAPAUTA - QUESTÃO DE NULIDADE DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CPPDE REALIZADA EM 27 DE DEZEMBRO DE 2018. DECISÃO: Os membros da CPPDE por unanimidade, ratificar a nulidade da 6ª Reunião Ordinária da CPPDE, realizada em 27 de dezembro de 2018, conforme parecer exarado pelo Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais, apresentado à comissão.

ASSUNTO: EXTRAPAUTA - QUESTÃO DE NULIDADE DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CPPDE REALIZADA EM 27 DE DEZEMBRO DE 2018. EMPRESA: XIS AÇO PÁDUA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, RATIFICOU a nulidade da decisão da Xis Aço Pádua Materiais De Construção Ltda., proferida na 6ª Reunião Ordinária da CPPDE, realizada em 27 de dezembro de 2018 e enquadramento tácito das Empresa s solicitantes do Tratamento Tributário Especial na Lei nº 6.979/15 na forma do art. 8º, e §§ 2º e 3º, conforme parecer exarado pelo Procurador Geral de Estado desta Secretaria. Assim, fica circunstanciado, em relação a Empresa Xis Aço Pádua Materiais De Construção Ltda., localizada no Município de Santo Antônio de Pádua sob o CNPJ nº: 08.597.142/0001-90 e IE nº 78.243.414, o Enquadramento Tácito, na forma do art. 8º, § 6º da Lei nº 6.979/15. Processo nº E-12/169/100060/2018.

ASSUNTO: EXTRAPAUTA - QUESTÃO DE NULIDADE DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CPPDE REALIZADA EM 27 DE DEZEMBRO DE 2018. EMPRESA: SOUFER INDUSTRIAL LTDA. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE PINHEIRAL. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, RATIFICOU a nulidade da decisão da Soufer Industrial Ltda., proferida na 6ª Reunião Ordinária da CPPDE, realizada em 27 de dezembro de 2018 e enquadramento tácito das Empresa s solicitantes do Tratamento Tributário Especial na Lei nº 6.979/15 na forma do art. 8º, e §§ 2º e 3º, conforme parecer exarado

pelo Procurador Geral de Estado desta Secretaria. Assim, fica circunstanciado, em relação a Empresa Soufer Industrial Ltda, implantação de unidade em Pinheiral - RJ, sob o CNPJ nº: 45.987.062/0001-77 e IE nº 11.529.895, o Enquadramento Tácito, na forma do art. 8º, § 6º da Lei nº 6.979/15. Processo nº E-12/169/100076/2018.

ASSUNTO: EXTRAPAUTA - QUESTÃO DE NULIDADE DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CPPDE REALIZADA EM 27 DE DEZEMBRO DE 2018. EMPRESA: DOX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE PINHEIRAL. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, RATIFICOU a nulidade da decisão da DOX Brasil Indústria e Comércio de Metais Ltda., proferida na 6ª Reunião Ordinária da CPPDE, realizada em 27 de dezembro de 2018 e enquadramento tácito das Empresa s solicitantes do Tratamento Tributário Especial na Lei nº 6.979/15 na forma do art. 8º, e §§ 2º e 3º, conforme parecer exarado pelo Procurador Geral de Estado desta Secretaria. Assim, fica circunstanciado, em relação a Empresa DOX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., localizada no Município de Pinheiral sob o CNPJ nº 11.240.586/0006-92 e IE nº 11.123.104, o Enquadramento Tácito, na forma do art. 8º, § 6º da Lei nº 6.979/15. Processo nº E-12/169/84/2017.

ASSUNTO: EXTRAPAUTA - ADESAO DO ESTADO AO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO, PRATICADO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA A CADEIRA DO AÇO - COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. DECISÃO: Os membros da CPPDE por unanimidade, que o estudo deve ser feito independentemente da deliberação da CPPDE, que irá apreciar a matéria após o estudo ser apresentado. Processo nº E-12/169/100084/2018.

Id: 2244846

COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CPPDE

Decisões proferidas na 3ª Sessão Ordinária de 12 de julho de 2019

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NA LEI Nº 6.979/15 - ALIMENTOS CONDIMENTADOS SHEIK EIRELI. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE JAPERI. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, INDEFERIU o pedido de enquadramento da empresa, tendo em vista de que o projeto apresentado, geraria uma renúncia fiscal elevada para o baixo investimento e número de postos de trabalho gerados nos primeiros cinco anos de investimento. Não justificando a concessão do benefício fiscal, por não trazer fomento e desenvolvimento ao Estado. Processo nº E-22/010/96/2019.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NA LEI Nº 6.979/15 - DAFEL ALUMÍNIO FERRO E AÇO LTDA. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, DEFERIU o pedido de enquadramento do estabelecimento industrial acima mencionado no regime especial de tributação do ICMS na forma da Lei nº 6.979/15. Processo nº E-22/010/83/2019.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NA LEI Nº 6.979/15 - G&G RIO EMBALAGENS LTDA. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, DEFERIU o pedido de enquadramento industrial acima mencionado no regime especial de tributação do ICMS na forma da Lei nº 6.979/15. Processo nº E-22/010/76/2019.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ENQUADRAMENTO NA LEI Nº 6.979/15 - PREMIUM FLEX PAPEIS E RESINAS LTDA. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE JAPERI. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, INDEFERIU o pedido de revisão para ampliar as operações de venda interna, do Regime Especial de Tributação da Lei 6.979/2015, tendo em vista a expressa vedação do § 3º, Cláusula Décima, do Convênio 190/17. Processo nº E-11/30.308/2011.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 45.780/16 - GERIATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO. DECISÃO: Os membros da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, por maioria dos presentes, decidiram BAIXAR EM DILIGÊNCIA para que a SEFAZ verifique se a empresa se enquadra nos requisitos do Decreto nº 45.780/16. Processo nº E-22/010/8/2019.

ASSUNTO: RESCISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PEDIDO DE VISTA ÚLTIMA REUNIÃO DA CPPDE, dia 21.05.19 - GERDAU AÇOS LONGOS S.A. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, por maioria dos presentes, decidiram pela RESCISÃO NÃO CONSENSUAL DO CONTRATO, nos termos do Decreto nº 43.879/12. Processo nº E-11/002/694/2016.

Id: 2244847

COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisões proferidas na 4ª Sessão Ordinária de 22 de julho de 2019

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NA LEI Nº 6.979/15 - SQA FOODS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE SAQUAREMA. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, DEFERIU o pedido de enquadramento do estabelecimento industrial acima mencionado no regime especial de tributação do ICMS na forma da Lei nº 6.979/15. Processo nº E-22/010/103/2019.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NA LEI Nº 6.979/15 - EXACT INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE EMBALAGENS E RÓTULOS LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DE SMART INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E RÓTULOS LTDA.) LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE SAQUAREMA. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, INDEFERIU o pedido de enquadramento, por ter sido desenquadrada em 29 de novembro de 2018, tendo protocolado nova solicitação de enquadramento em 25 de junho de 2019, estando assim, em desacordo com o previsto no art. 13 da Lei nº 6.979/15 em que empresas desenquadradas do Tratamento Tributário Especial só poderão requerer novo enquadramento depois de decorrido o prazo mínimo de 12 (doze meses). Processo nº E-22/010/111/2019.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NA LEI Nº 6.979/15 - INDÚSTRIAS DE TELHAS JAPERI EIRELI. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE JAPERI. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, INDEFERIU o pedido de enquadramento, por vislumbrar renúncia fiscal na forma da carta consulta apresentada. Não apresentando números relevantes como geração de emprego, investimento e faturamento que compensem a perda de arrecadação no Tratamento Tributário Especial da Lei nº 6.979/15. Processo nº E-22/010/104/2019.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE RENOVACÃO DO ENQUADRAMENTO NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL DE ICMS PREVISTO NO DECRETO Nº 45.450/15 - LITOGRAFIA VALENÇA LTDA. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA MANSA. DECISÃO: Os membros da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, por maioria dos presentes, decidiram BAIXAR O FEITO EM DILIGÊNCIA para que a SEFAZ possa verificar o motivo da queda de arrecadação de ICMS em 2018, apesar do au-

mento do faturamento, e o número de empregos gerados; e a CODIN verificar se a Litografia Valença preencheu os requisitos do Decreto nº 45.450/15 para fruição do benefício. Processo nº E-22/010/107/2019.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES NO ENQUADRAMENTO NA LEI Nº 6.979/15 - METALURGICA BARRA DO PIRAI SA. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI. DECISÃO: Os membros da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, por maioria dos presentes, decidiram INDEFERIR, o pedido de alteração das condições no enquadramento na Lei nº 6.979/15, Processo nº E-11/003/75/2015.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DO REGIME ESPECIAL PREVISTO NO DECRETO 45.708/16 - GERIATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. DECISÃO: Os membros da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, por maioria dos presentes, decidiram DEFERIR, o pedido de enquadramento no Decreto nº 45.708/16. Processo nº E-22/010/8/2019.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO COMO SUCESSORA PARA FINS DE ENQUADRAMENTO NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DE ESPECIAL DE ICMS PREVISTO NO DECRETO Nº 45.308/15 - UTE GNA I GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA. DECISÃO: Os membros da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, por maioria dos presentes, decidiram DEFERIR, o pedido de enquadramento no Decreto nº 45.308/15. Processo nº E-22/010/115/2019.

Id: 2244848

COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisões proferidas na 5ª Sessão Ordinária de 12 de agosto de 2019

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE RENOVAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL DE ICMS PREVISTO NO DECRETO Nº 45.450/15 - LITOGRAFIA VALENÇA LTDA. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA MANSÁ. DECISÃO: Os membros da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, por maioria dos presentes, decidiram BAIXAR O FEITO EM DILIGÊNCIA para que a SEFAZ possa verificar o motivo da queda de arrecadação de ICMS em 2018, apesar do aumento do faturamento. Processo nº E-22/010/107/2019.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NA LEI Nº 6.979/15 - COMPANHIA INDUSTRIAL DE METAIS E PLÁSTICOS LTDA - CIMEP. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, por maioria dos membros presentes, INDEFERIU, o pedido, diante a ausência de informações: (I) local de instalação, (II) projeção de faturamento, (III) projeção de recolhimento de ICMS e (IV) estrutura operacional das entradas e saídas - arts. 2º e 8º da Lei nº 6.979/15, Processo nº E-22/010/99/2019.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE CONVALIDAÇÃO DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL DA LEI Nº 6.979/15 - METALPOWER METALÚRGICA E MECÂNICA LTDA. LOCALIDADE: MUNICÍPIO INDUSTRIAL DE PINHEIRAL. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, por maioria dos membros presentes, BAIXOU EM DILIGÊNCIA o processo administrativo para que a CODIN apresente em separado as informações da Metalpower e do Grupo Econômico DOX e possa ser avaliado de forma mais precisa a convalidação do Tratamento Tributário Especial da Lei 6.979/15. Processo nº E-22/010/122/2019.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL DE ICMS PREVISTO NOS DECRETOS NºS 35.418/04 E 35.419/04 - FARMATIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, por maioria dos membros presentes, DEFERIU, o pedido de enquadramentos nos Decretos nºs 34.418/04 e 35.419/04 - Setor de Cosméticos. Processo nº E-22/010/100/2019.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL DE ICMS PREVISTO NOS DECRETOS NºS 35.418/04 E 35.419/04 - LOLLIPOPS COSMETICS DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, por maioria dos membros presentes, DEFERIU, o pedido de enquadramentos nos Decretos nºs 34.418/04 e 35.419/04 - Setor de Cosméticos. Processo nº E-22/010/101/2019.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NO REGIME ESPECIAL DE ICMS PREVISTO NO DECRETO Nº 36.450/04 - SUDESTE SAÚDE DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA LTDA. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, por maioria dos membros presentes, BAIXOU EM DILIGÊNCIA o processo administrativo para que fosse averiguado in locu a real situação da empresa, tendo em vista ela possui um faturamento elevado e um baixo número de funcionários. Processo nº E-12/169/100092/2019.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NA LEI Nº 6.979/15 - VRPACK - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FILMES LTDA. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, INDEFERIU, o pedido de enquadramento no regime especial de ICMS previsto Decreto nº 44.418/13, por não apresentar documentação que comprove a cessão de uso pelo município de Barra do Pirai, para a implantação da fábrica. Processo nº E-12/169/39/2018.

ASSUNTO: PEDIDO DE CANCELAMENTO DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL FORMULADO PELA SEFAZ - DECRETO Nº 42.644/10 - ÁLCOOL QUÍMICA CANABRAVA S/A. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, DEFERIU o pedido de cancelamento, com base no arguido pela SEFAZ no art. 5º do Decreto nº 42.644/10, bem como os nos arts. 11 e 12 do Decreto nº 43.739/12, com efeitos retroativos a janeiro de 2013. Cabendo o direito de contestação do contribuinte contra o cancelamento de seu benefício, no âmbito do processo administrativo tributário, juntamente com o auto de infração, elaborado pela SEFAZ, conforme disposto no art. 7º do Decreto nº 42.644/12. Processo nº E-04/037/762/2016.

ASSUNTO: PEDIDO DE CANCELAMENTO DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL FORMULADO PELA SEFAZ - DECRETO Nº 42.644/10 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COAGRO. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, DEFERIU o pedido de cancelamento, com base no arguido pela SEFAZ no art. 5º do Decreto nº 42.644/10, bem como os nos arts. 11 e 12 do Decreto nº 43.739/12, com efeitos retroativos a dezembro de 2012. Cabendo o direito de contestação do contribuinte contra o cancelamento de seu benefício, no âmbito do processo administrativo tributário, juntamente com o auto de infração, elaborado pela SEFAZ, conforme disposto no art. 7º do Decreto nº 42.644/12. Processo nº E-04/037/844/2016.

ASSUNTO: PEDIDO DE CANCELAMENTO DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL FORMULADO PELA SEFAZ - DECRETO Nº 42.644/10 - COMPANHIA AÇUCAREIRA PARAÍSO. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, DEFERIU o pedido de cancelamento, com base no arguido pela SEFAZ no art. 5º do Decreto nº 42.644/10, bem como os nos arts. 11 e 12 do Decreto nº 43.739/12, com efeitos retroativos a agosto de 2013. Cabendo o direito de contestação do contribuinte contra o cancelamento de seu benefício, no âmbito do processo administrativo tributário, juntamente com o auto de infração, elaborado pela SEFAZ, conforme disposto no art. 7º do Decreto nº 42.644/12. Processo nº E-04/037/778/2017.

Id: 2244849

COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisões proferidas na 7ª Sessão Ordinária de 01 de outubro de 2019

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NA LEI Nº 6.979/2015 - PERFYGA METAIS LTDA. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE PINHEIRAL. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, DEFERIU o pedido de enquadramento do estabelecimento industrial acima mencionado no Tratamento Tributário Especial, na forma da Lei nº 6.979/2015, SOB A CONDIÇÃO de ser evidenciado, em até 90 (noventa) dias, a apresentação do comprovante de aluguel, comodato ou aquisição do imóvel onde será alocada a Empresa para instalação da unidade fabril da Empresa Perfyga Metais LTDA. Processo nº E-22/010/147/2019.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NA LEI Nº 6.979/2015 - INDÚSTRIA DE LÁCTEOS MARIA LUIZA LTDA. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, INDEFERIU o pedido de enquadramento. Após exposição de Parecer CODIN nº 48/19, foi indicado a ausência de informações como: (I) constituição da Empresa em fevereiro de 2010, sem o início das atividades; (II) ausência de projeções para o faturamento nos 5 (cinco) primeiros anos de fruição do incentivo, o que impede uma análise de eventual impacto fiscal; (III) inconsistência na previsão de faturamento de R\$ 1,4 (um milhão e quatrocentos mil) para o primeiro ano de fruição do benefício, não fazendo sentido com a informação de faturamento anual de R\$ 270 (duzentos e setenta) milhões. (IV) deixou de apresentar relação da projeção anual da geração de emprego com a discriminação do nível de escolaridade, salário, se limitando a informar a geração de 200 (duzentos) empregos; (V) informou ainda que projeta um investimento de R\$ 37 (trinta e sete) milhões, contudo, sem documentos que comprovem a capacidade econômica, tampouco documentos relativos ao financiamento; e (VI) Ausência de documentos exigidos na Carta Consulta como, Contrato Social, Certidão de Regularidade FGTS, INSS e outros documentos. Assim, na forma do art. 8º, § 4º da Lei nº 6.979/15, seja dada ciência à Empresa solicitante, para que complemente as informações e documentações necessárias da Carta Consulta e, exponha novas informações que julgue necessário, tais como, se já houve investimento de alguma forma e apresente junto à Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro - CODIN possa fazer a devida análise e o Colegiado da CPPDE tenha informações suficientes para o correto julgamento do pedido, no prazo 90 (noventa). Processo nº E-22/010/154/2019.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NA LEI Nº 6.979/2015 - SOGAMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE CARDOSO MOREIRA. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, DEFERIU o pedido de enquadramento do estabelecimento industrial acima mencionado no Tratamento Tributário Especial do ICMS na forma do Decreto nº 36.450/04. Processo nº E-12/169/100008/2018.

ASSUNTO: CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL - LEI Nº 6.979/2015 - LANSAS FERRO E AÇO LTDA. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE SAQUAREMA. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, decidiu BAIXAR EM DILIGÊNCIA o pleito para que a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ - possa apresentar maiores informações sobre a situação da Empresa perante o cancelamento, ou não, do Tratamento Tributário Especial. Processo nº E-04/038/450/2017.

ASSUNTO: INSTÂNCIA REVISORA - NÚCLEO MIX COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE NITERÓI. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE decidiu BAIXAR EM DILIGÊNCIA o pleito, para que a Comissão possa realizar uma análise minuciosa do tema, tendo em vista a complexidade do processo. Processo nº E-04/022/317/2013.

ASSUNTO: INSTÂNCIA DE REVISÃO - SJW COMERCIAL DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, decidiu BAIXAR EM DILIGÊNCIA o pleito, para que a Comissão possa realizar uma análise minuciosa do tema, tendo em vista a complexidade do processo. Processo nº E-04/031/000629/2015.

ASSUNTO: INSTÂNCIA DE REVISÃO - VITALIS MINERAIS E METAIS LTDA. LOCALIDADE: MUNICÍPIO BOM JARDIM. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, decidiu BAIXAR EM DILIGÊNCIA o pleito, para que a Comissão possa realizar uma análise minuciosa do tema, tendo em vista a complexidade do processo. Processo nº E-04/227504/2012.

ASSUNTO: INSTÂNCIA DE REVISÃO - AVDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, decidiu BAIXAR EM DILIGÊNCIA o pleito, para que a Comissão possa realizar uma análise minuciosa do tema, tendo em vista a complexidade do processo. Processo nº E-04/161.848/2012.

ASSUNTO: INSTÂNCIA REVISORA - ANTIGA LEI Nº 5.636/10 - NOVA LEI Nº 6.979/2015 - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL - VELAS SÃO JORGE DE PATY DE ALFERES LTDA. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, decidiu BAIXAR EM DILIGÊNCIA o pleito, para que a Comissão possa realizar uma análise minuciosa do tema, tendo em vista a complexidade do processo. Processo nº E-04/021/65/2014.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NA LEI Nº 6.979/2015 - COMPANHIA INDUSTRIAL DE METAIS E PLÁSTICOS - CIMEP. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE PINHEIRAL. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, decidiu RETIRAR DE PAUTA e incluir na próxima reunião da Comissão, tendo em vista o processo ter sido incluído em pauta de forma extraordinária. Processo nº E-22/010/99/2019.

Id: 2244855

COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisões proferidas na 8ª Sessão Ordinária de 14 de novembro de 2019

ASSUNTO: CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL - LEI Nº 6.979/2015 - LANSAS FERRO E AÇO LTDA. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE SAQUAREMA. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, decidiu ADIAR o julgamento, para que no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da deliberação, a empresa apresente a documentação de regularidade fiscal, bem como a comprovação de adimplência do parcelamento dos débitos fiscais, para que devidamente instruído o processo, possa ser levado a julgamento. Processo nº E-04/038/450/2017.

ASSUNTO: INSTÂNCIA REVISORA - NÚCLEO MIX COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE NITERÓI. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, decidiu CONVALIDAR o desenquadramento do benefício fiscal no Tratamento Tributário Especial previsto na Lei nº 4.182/2003, tendo em vista que a empresa em seu recurso, não apresentou fatos novos que justificassem a modificação de decisão de desenquadramento. Ressalta-se que, o representante da SEFAZ-RJ alega que a empresa: 1. Exerce atividade de revenda de mercadorias em conjunto com pequena parte de industrialização efetuada por terceiro. Descumprindo artigos 2, § 3º da Lei nº 4.182/2003. 2. Não pagou taxa para análise do benefício. 3. Não apresentou certidões negativas dos sócios. 4. Não apresentou a NF nº 1.689, de 31/12/2009 do estabelecimento matriz que comprovariam parte dos valores do estoque e se as mercadorias eram para revenda, assim como se o crédito lançado da referida NF era legítimo. 5. Inexistência de livro de controle da apuração e estoque. 6. Majoração dos preços de transferência acarretando débitos de 19% e obrigação de pagamento com 2,5% e créditos em suas filiais com 19%, acarretando um enriquecimento com causa de 16,5% contra o erário Público, pois os preços utilizados não estão amparados pela legislação. 7. Inclusão de lançamentos fictícios nos registros de saídas de janeiro de 2010 acarretando apropriação indevida em detrimento ao erário público. Processo nº E-04/022/317/2013.

ASSUNTO: INSTÂNCIA REVISORA - SJW COMERCIAL DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, decidiu CONVALIDAR a exclusão do estabelecimento industrial ao benefício fiscal previsto na Lei nº 4.533/2005, consequentemente tornando nulas as incorporações à Lei nº 5.636/2010 e à Lei nº 6.979/2015, na forma da Deliberação nº 64/2016, de 10 de agosto de 2016, devido a empresa não ter apresentado fatos novos que justifiquem a modificação da decisão de desenquadramento. Alega-se que a empresa contribuinte simulou a industrialização do produto PRE-FORMA desde sua adesão. Processo nº E-04/031/629/2015.

ASSUNTO: INSTÂNCIA REVISORA - VITALIS MINERAIS E METAIS LTDA. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JARDIM. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, decidiu CONVALIDAR a exclusão ao benefício fiscal da antiga Lei nº 5.636/2010 e atual 6.979/2015. Em seu recurso a empresa alega não realizar revenda de mercadoria, e que teria ocorrido um erro nos registros dos CFOPS por inobservância do responsável pela emissão da nota fiscal. Contudo, não houve a correção do erro, permanecendo a descrição da mercadoria comprada pelo estabelecimento e vendida pela mesma. Não foi apresentado subsídios que justifiquem a modificação da decisão de desenquadramento. Processo nº E-04/227/504/2012.

ASSUNTO: INSTÂNCIA REVISORA - AVDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE decidiu BAIXAR O FEITO para CODIN analisar se após a decisão da CPPDE do dia 18/05/2017, a empresa tomou ciência da deliberação no prazo de recurso e obteve vistas aos autos do processo, averiguando assim se ocorreu cerceamento de sua defesa. Processo nº E-04/161/848/2012.

ASSUNTO: INSTÂNCIA DE REVISÃO - VELAS SÃO JORGE DE PATY DE ALFERES LTDA. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, decidiu CONVALIDAR a decisão de exclusão do contribuinte ao benefício fiscal, conforme artigo 1º da Lei nº 6.979/2015, uma vez que o contribuinte não apresentou as notas fiscais ou outros documentos que comprovem ser unidade industrial. Processo nº E-04/021/65/2014.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NA LEI Nº 6.979/2015 - COMPANHIA INDUSTRIAL DE METAIS E PLÁSTICOS LTDA. - CIMEP. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE PINHEIRAL. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, decidiu DEFERIR (SOB CONDIÇÃO suspensiva o pleito, para no prazo de 60 (sessenta) dias a requerente apresentar comprovante de aluguel, comodato ou aquisição do imóvel onde será alocada a empresa (devendo respeitar os municípios ou distritos industriais previstos na Lei nº 6.979/15), bem como sob condição de apresentação dos documentos fiscais e contábeis à CODIN, anualmente, de comprovante de suas entradas e saídas para fins de acompanhamento e certificação de que a fruição do incentivo não importe em efetiva renúncia fiscal. Processo nº E-22/010/99/2019.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NA LEI Nº 6.979/2015 - ACERTO. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE SAQUAREMA. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, decidiu INDEFERIR o enquadramento ao tratamento tributário especial previsto na Lei 6.979/2015 haja visto que a requerente não está constituída e devidamente formalizada perante as instituições. Processo nº E-22/010/172/2019.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NA LEI Nº 6.979/2015 - C2A CARRASCO E CUNHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO EIRELI. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE PINHEIRAL. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, decidiu DEFERIR (SOB CONDIÇÃO o tratamento tributário especial previsto na Lei 6.979/15, condicionando a CODIN a realizar avaliação anual de cumprimento do quadro de estimativa de operações de entradas e saídas interestaduais de ICMS, de modo que a fruição do benefício fiscal não represente renúncia fiscal no decorrer do tempo. Processo nº E-22/010/150/2019.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - LEI 6.979/2015 - DOCE SAQUAREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE SAQUAREMA. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, decidiu INDEFERIR o pleito da empresa ao tratamento tributário especial previsto na Lei nº 6.979/2015, uma vez que a requerente não demonstrou nos autos a relevância da empresa para fomentar o segmento de doces artesanais do Município de Saquarema, tampouco demonstrou a relevância do número de empregos gerados, dos investimentos, e dos montantes arrecadados de forma que justificasse a concessão do Tratamento Tributário Especial. Ademais, solicitou-se que o processo seja encaminhado à SEAPPA para que a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento analise a relevância da cadeia de doces artesanais no Município de Saquarema e a relevância desta empresa para o fomento do segmento. Processo nº E-22/010/176/2019.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - LEI 6.979/2015 - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE COLCHÕES E ESPUMA DE POLIURETANO LTDA. LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE QUEIMADOS. DECISÃO: A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, decidiu INDEFERIR o pleito ao tratamento tributário especial de ICMS previsto na Lei nº 6.979/2015, para concessão do benefício requerido diante da ausência de estrutura de compra e venda, insuficiência de informações dos insumos que se destinam aos produtos beneficiados e aos que se pretendem enquadrar, impossibilitando uma detalhada análise da renúncia fiscal hipotética do projeto apresentado. Processo nº E-22/010/169/2019.